



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005094-72.2014.8.14.0033
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE ORIGEM: MUANÁ
SENTENCIADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA REIS
ADVOGADO: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO – OAB/PA 8.141
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ
PROCURADOR: JOÃO RAUDA – OAB/PA 5.298
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS DE HORA ATIVIDADE, DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DE MAGISTÉRIO, DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CABÍVEL TÃO SOMENTE, DE ACORDO COM AS LEIS REGEDORAS DO MUNICÍPIO DE MUANÁ, O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE HORA-AULA INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DE 200 HORAS. HORA ATIVIDADE DE 25% DA CARGA HORÁRIA MINISTRADA. APURAÇÃO DO IMPORTE DEVIDO QUE SE DARÁ EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I- Tendo em vista que a autora trabalhava 200 (duzentas) horas mensais e que a hora atividade será de 25% sobre a carga horária ministrada, terá ela direito a um acréscimo remuneratório de 25% sobre a sua remuneração básica referente às 200 horas trabalhadas.
II- Com relação ao argumento de que o adicional por tempo de serviço, gratificação de nível superior e de magistério deveriam ser calculados sobre o valor já acrescido dos 25% relativo à hora atividade, entendo correta a sentença, visto que tais gratificações devem incidir apenas sobre o vencimento padrão do servidor.
III- Sentença mantida em Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença a quo inalterada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0005094-72.2014.8.14.0033

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE ORIGEM: MUANÁ

SENTENCIADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA REIS

ADVOGADO: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO – OAB/PA 8.141

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ

PROCURADOR: JOÃO RAUDA – OAB/PA 5.298

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DE NAZARÉ SILVA REIS em face do MUNICÍPIO DE MUANÁ.

Historiando os fatos, a autora manejou a ação acima referida, alegando que é servidora pública municipal estável e ingressou no serviço público em 1998, ocupando o cargo de professora, sempre cumprindo carga horária mensal em sala de aula de 200 horas, conforme contracheques juntados aos autos, contudo, até o mês de março do ano de 2010, o Município pagava o adicional por tempo de serviço, gratificação de magistério, hora atividade, férias e 13º salário apenas sobre 100 horas, desconsiderando, para fins de pagamento das referidas parcelas, a hora atividade que deve integrar a carga horária e salário base para todos os fins de direito.

Afirma que a partir do mês de abril do ano de 2010 o requerido sanou essa irregularidade e passou a pagar os referidos créditos tendo como base de cálculo as 200 horas de regência de classe, entretanto mantém a exclusão da hora atividade da base de cálculo.

Esclarece que a carga horária mensal do professor é apurada da seguinte forma: hora de aula efetivamente trabalhada em sala de aula, em regência de classe, acrescida de 25% de horas a título de hora atividade que se destina à elaboração dos planos de aula, de provas e exercícios, entre outras atividades escolares, sendo que a carga horária mínima é de 100 horas e a máxima é de 280 horas.

Assim, conforme prevê a Lei Municipal n° 19/2007, em seu art. 62º, se um professor tem 100 horas em sala de aula, terá uma carga horária mensal de 125 horas (100 horas aula + 25 (25%) hora atividade), sendo que a remuneração deve ser apurada com base na carga horária mensal de 125 horas.

Sustenta que o Município desconsiderava que a autora trabalhava 200 horas apenas em sala de aula e também desconsiderava o seu direito ao acréscimo de 25% de horas relativa à hora atividade, que integra a base salarial para todos os fins por ser parte integrante do seu vencimento base.

Ao final requereu a incorporação da hora atividade na sua carga horária mensal, a fim de que tal verba passasse a compor seu salário base para todos os fins de direito, condenando-se o Município ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de adicional por tempo de serviço,



gratificação de magistério, hora atividade, férias e 13º salário.

Descreve todas as parcelas que entende fazer jus que totalizam o valor de R\$ 35.839,53 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Juntou os documentos às fls. 10/65.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 10 de março de 2015, o requerido apresentou contestação verbal alegando, preliminarmente, a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, e no mérito, confirmou que a autora ingressou no serviço público no último concurso para trabalhar 100 (cem) horas e exercia mais 100 (cem) horas como temporária em um certo período e depois passou a 200 (duzentas) horas na gestão do prefeito da época.

Em sentença proferida às fls. 71/77, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) Por fim, nenhuma prova foi produzida quanto a distorções do pagamento da hora atividade em relação às férias e terço constitucional a partir de novembro de 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Município de Muaná ao pagamento da diferença da gratificação de atividade hora aula que deveria incidir sobre o vencimento básico de 200 horas nos meses de janeiro de 2010, fevereiro de 2010 e Março de 2010 e do 13º de dezembro de 2009, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária a partir de cada prestação não paga pelo INPC e juros de mora a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para reexame necessário.

Coube-me o feito por distribuição (fl.81).

Em manifestação de fls. 85/88, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção integral da sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Primeiramente, impende frisar que, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do Município, julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou o Ente Público ao pagamento da diferença da gratificação de atividade hora aula que deveria incidir sobre o vencimento básico de 200 (duzentas) horas, no período determinado na sentença, a ser



apurado em liquidação de sentença, respeita a prescrição quinquenal.

Assim, cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito ou não da autora ao reconhecimento da carga horária efetivamente trabalhada acrescida do percentual de 25% previsto na legislação que trata sobre a hora atividade (atividade do professor extraclasse). Pois bem. Vejamos o que dispõe a Lei Municipal nº 19/97.

Estabelece o art. 61, § 1º, art. 65 e 86 da referida norma:

Art. 61. Fica estabelecida em 280 (duzentas e oitenta) horas mensais a regência máxima do professor em regência de classe

§ 1º. A carga horária do professor no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e na educação especial será no mínimo de 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.

Art. 65. Para efeito de jornada e remuneração de carreira de docência considerar-se-á cada mês constituído de 5 (cinco) semanas.

Art. 86. Para efeito de remuneração da carreira de docência, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

O art. 62 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 62. A jornada de trabalho do professor é constituída de hora aula em regência de classe e hora atividade na unidade escolar.

§ 1º A hora atividade é o tempo do professor destinado a participação em reuniões pedagógicas, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais dos alunos e outras atividades relacionados ao exercício da docência extra classe.

§ 2º O tempo destinado a hora atividade será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

§ 3º Na ocorrência de hora aula substituição também incidirá o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) à hora atividade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.738/2008, cuja a constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, estabeleceu que a hora atividade se insere dentro da jornada de trabalho normal do professor, portanto, se a lei municipal prevê que a hora atividade será de 25% sobre a carga horária ministrada, no caso da autora, que cumpriu uma jornada de 200 horas aulas mensal, teria este cumprido 50 horas da carga horária de trabalho como hora atividade obrigatória e unicamente na unidade escolar e 150 horas em regime de regência em sala de aula, visto que as hora atividade integram a carga horária mensal do professor e, portanto, a remuneração percebida já engloba também as horas atividades.

Assim, pode-se entender que a previsão do percentual de 25% referente a hora atividade em nada tem a ver com acréscimo de remuneração. Na verdade, serve para calcular o número de hora atividade que deverá ser cumprida por cada professor de acordo com a sua carga horária efetivamente por ele ministrada em regência de classe.

Cumpra destacar, contudo, que a Lei Municipal nº 153/2008 deu nova redação aos arts. 61, 87 e 89 da Lei Municipal nº 19/97 prevendo uma gratificação para o exercício da hora atividade de 25%, o qual incide sobre o vencimento base e não sobre a hora-aula.

Vejamos a previsão do art. 89, in verbis:

Art. 89 - O servidor de carreira de docência da Educação Básica que encontra-se em Regência de Classe perceberá as Gratificações de



Magistério e de Hora atividade, correspondentes a 10% (dez por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) do Vencimento base, respectivamente.

Assim, a autora tem direito a um acréscimo remuneratório de 25% sobre a sua remuneração básica referente às 200 horas trabalhadas.

Analisando os contracheques juntados aos autos (fls. 23/65), especialmente o do décimo terceiro salário de 2009, e os meses de janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, verifico que de fato a autora recebeu a gratificação de 25% de hora atividade apenas sobre 100 horas (R\$565,00) quando, na verdade, trabalhou 200 horas e, portanto, os 25% deveriam incidir sobre R\$1.132,00.

Assim, a autora faz jus ao recebimento das diferenças acima descritas.

Quanto ao argumento de que o adicional por tempo de serviço, gratificação de nível superior e de magistério deveriam ser calculados sobre o valor já acrescido dos 25% relativo à hora atividade, entendo que correta a sentença, visto que tais gratificações devem incidir apenas sobre o vencimento padrão do servidor. Desta forma, mesmo sendo devido o percentual de hora atividade, sobre ele não incidirá as referidas gratificações, conforme prevê os art. 9º e 89 da Lei Municipal nº 19/97.

Quanto ao pagamento das férias + 1/3 esclareço que não restou provado nos autos que estes foram pagos a menor em razão da não incidência do percentual discutido.

Por fim, tendo em vista o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, para a cobrança de dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, tem-se como correta a sentença quando define que só poderá a autora cobrar valores não pagos a partir de 09 de novembro de 2009, considerando que a presente ação foi proposta em 10.11.2014.

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora